



PROJETO DE LEI N. DE 111 DE SETEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES  
DE CRÉDITO INTERNAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1. - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- Realizar Operações de Crédito junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Central do Brasil correspondente a 1.471.590,49495 UPF, para atender compromissos decorrentes do endividamento da BERON Crédito Imobiliário S/A.

II- Abrir, no corrente exercício, Crédito Especial até o montante necessário para atender à liquidação das obrigações decorrentes do principal e encargos daquelas operações, até dezembro do corrente exercício.

III- Incluir nos orçamentos dos exercícios subsequentes dotações necessárias à liquidação das obrigações decorrentes das operações autorizadas por esta Lei.

IV- Criar os elementos de despesa 3.2.14.44 e 4.7.14.44 na Unidade Orçamentária, Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, vinculando-os ao Projeto, Participação no Capital de Empresas e Transferências às Instituições.

Art. 2. - Para dar cobertura aos Créditos autorizados nos incisos II e III do artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de Operações de Créditos Internas.

Art. 3. - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas destinadas a efetivar a desvinculação ou absorção da BERON Crédito Imobiliário S/A, pelo Banco do Estado de Rondônia S/A.

Art. 4. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5. - Revogam-se as disposições em contrário.



MENSAGEM Nº 093 DE 11 DE SETEMBRO DE 1992.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Senhores Deputados, com os sucessivos planos econômicos, o Governo Central penalizou todo o Sistema Financeiro da Habitação. As Instituições do SFH passaram a conviver com a evasão do depositante, que procurava, em outros ativos financeiros, melhor resposta às suas aplicações e, ainda, tiveram de suportar os elevados saques sobre as contas de poupança existentes.

Desta forma, essas Instituições vêm aguentando-se à custa de sacrifícios operacionais, chegando algumas, para suprir a deficiência de caixa, até a tomar dinheiro no mercado aberto de capitais.

Também, a correção monetária dos depósitos tornou-se o mais terrível redutor dos saldos de caixa, vez que as retiradas, sempre superiores aos correspondentes depósitos, contêm o efeito inflacionário que a correção representa, agigantando os saques.

A política financeira, reduzindo os salários, tornou-os insuficientes ao pagamento das obrigações do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, gerando, assim, a inadimplência do mutuário e, por sua vez, a inadimplência das instituições financeiras para com o Sistema Financeiro da Habitação.

A BERON Crédito Imobiliário S/A, instituição financeira acionariamente controlada pelo Banco do Estado de Rondônia S/A, com função de promover a política Habitacional do Governo, tem feito gigantesco esforço no sentido de bem cumprir a sua missão. Porém, como parte que é do Sistema Financeiro da Habitação, vem sendo vítima do desgaste patrimonial e financeiro e, conseqüentemente, também perdeu captação líquida.

Como medida saneadora de caixa, recorreu a empréstimos, transferindo à Caixa Econômica Federal letras hipotecárias correspondentes a financiamentos feitos com recursos próprios, o que gerou uma obrigação que agora lhe está pesando no passivo, com altos encargos financeiros a cumprir.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Entre o período de 1986 a 1989, a BERON Crédito Imobiliário S/A financiou os Conjuntos Nova Caiarí, Rio Guaporé e Rio Mamoré, todos eles destinados à moradia de funcionários públicos.

Tais conjuntos habitacionais sofreram os efeitos do encarecimento das obras em si e, ainda, a altíssima correção dos contratos, correspondentes aos recursos que os financiavam: repasse da Caixa Econômica Federal à BCI e desta à empresa Construtora.

Com o decorrer do tempo, e da política de salários do País, o valor das prestações aumentou em demasia, incompatibilizando a renda do mutuário com as referidas prestações.

Este fato determinou altos índices de inadimplência por parte do mutuário para com a BERON Crédito Imobiliário S/A, e foi determinante da inadimplência desta para com a Caixa Econômica Federal, visto que as suas obrigações são objeto de correção monetária plena, enquanto as prestações dos mutuários são corrigidas segundo a variação dos salários destes.

Procurando cobrir o déficit de caixa, a BERON Crédito Imobiliário S/A contraiu, junto ao Banco Central do Brasil, empréstimo de assistência financeira no valor de Cr\$1.200.000.000,00, em 04.03.91, que hoje apresenta o saldo devedor de 149.504,13134 UPF.

Senhores Parlamentares, a BERON Crédito Imobiliário S/A, atualmente encontra-se em débito junto à Caixa Econômica Federal, relativo a financiamentos dos conjuntos habitacionais: Nova Caiarí, Rio Guaporé e Rio Mamoré, bem como do refinanciamento de letras hipotecárias, na forma abaixo:

- a) vencida até setembro de 1991  
- Valor : 101.076,89494 UPF
- b) vencida até julho de 1992  
- Valor : 144.138,03778 UPF

**Totalizando : 245.214,93272 UPF**

Acrescenta-se a isso a dívida vincenda dos Conjuntos Habitacionais acima citados, assim discriminados:

- Nova Caiarí..... 434.474,1135 UPF
- Rio Guaporé..... 595.939,1131 UPF
- Rio Mamoré..... 764.372,4914 UPF

**TOTAL .....1.794.785,7180 UPF**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

O Governo do Estado de Rondônia assumirá 60% dessa dívida vincenda, correspondente a 1.076.871,43089 UPF, pagável em 20 anos, 80 parcelas trimestrais, pelo Plano de Correção Monetária e pelo Sistema Francês de Amortização, à base de 6%a.a.

Por fim, o Governo do Estado assumirá, também, a dívida junto ao BACEN, oriunda do contrato de assistência financeira, celebrado em 04.03.91, que monta a 149.504,13134 UPF

Dessa forma, o desembolso de caixa do Governo previsto para este exercício é da ordem de 83.960,31436 UPF, conforme quadro anexo.

Com esta assunção de obrigações da BCI, o Governo do Estado está defendendo valores que são seus, como vemos:

1. Praticando o saneamento da BCI, está evitando que a situação desta incida sobre o patrimônio líquido do BERON, que contabiliza reflexos, favoráveis ou não, dos resultados desta.

2. Está reparando os danos causados aos adquirentes finais daquelas residências, na verdade criados pela política econômica e financeira do Governo Federal.

Como sabemos, aquela política econômica criou um descompasso entre o valor das prestações a pagar pelos mutuários e a sua capacidade de pagamento. Daí nasceu a inadimplência do mutuário para com a BCI e desta para com a Caixa Econômica Federal, repassadora dos recursos com que foram construídos os conjuntos residenciais de que aqui cuidamos.

3. Lembrando que todos os encargos decorrentes das responsabilidades antes relatadas são despesas da BERON Crédito Imobiliário, a operação de saneamento em causa virá fortalecer o patrimônio líquido da mesma, com incidência favorável no Patrimônio Líquido do Banco do Estado de Rondônia.

O Governo está, portanto, tomando medidas que fortalecem o seu Banco.

Considerando a relevância da matéria, bem assim a significação do fator tempo, no valor das operações propostas, encareço se dê à presente solicitação o caráter de urgência de que trata o artigo 41, da Constituição do Estado.

Certo de continuar merecendo o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências, subscrevo-me com especial estima e distinguida consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO À MENSAGEM Nº 093

DE 11 DE SETEMBRO

DE 1992

CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA

DISCRIMINAÇÃO	DÍVIDA	PAGAMENTOS **	PRAZOS
.DÍVIDA VENCIDA ATÉ 30.09.91	101.076,89494	2.320,8180	20 ANOS EM PAGAMENTOS TRIMESTRAIS
.DÍVIDA VENCIDA ATÉ 30.07.92	144.138,03778	10.365,166659	04 ANOS EM PAGAMENTOS TRIMESTRAIS
.DÍVIDA VENCIDA RELA- TIVA AOS CONJUNTOS NOVA CAIARÍ; RIOGUA- PORÉ; RIO MAMORÉ, EQUIVALENTE A 60%	1.076.871,43089	23.204,77349	20 ANOS EM PAGAMENTOS TRIMESTRAIS
.EMPRESTIMO DE ASSIS- TÊNCIA FINANCEIRA - BACEN	149.504,13134	48.069,55628	13 ANOS EM PAGAMENTOS MENSAIS
TOTAL	1.471.590,49495	83.960,31436	

\* UPF de 01.09.92 . Cr\$37.679,57

\*\* Pagável no exercício de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre Operações  
de Crédito internas e  
dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar Operações de Crédito junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Central do Brasil correspondente a 1.471.590,49495 UPFs, para atender compromissos decorrentes do endividamento da Beron Crédito Imobiliário S/A;

II - abrir, no corrente exercício, Crédito Especial até o montante necessário para atender à liquidação das operações decorrentes do principal e encargos daquelas obrigações, até dezembro do corrente exercício;

III - incluir nos orçamentos dos exercícios subsequentes dotações necessárias à liquidação das obrigações decorrentes das operações autorizadas por esta Lei;

IV - criar os elementos de despesa 3.2.14.44 e 4.7.14.44 na Unidade Orçamentária, Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, vinculando-os ao Projeto, Participação no Capital de Empresas e Transferências às Instituições;

V - reduzir no valor de 60% (sessenta por cento), os contratos dos mutuários dos conjuntos Rio Guaporé, Nova Caiari e Rio Mamoré.

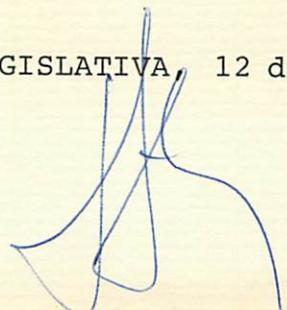
Art. 2º - Para dar cobertura aos Créditos autorizados nos incisos II e III do artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de Operações de Créditos Internas.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas destinadas a efetivar a desvinculação ou absorção da Beron Crédito Imobiliário S/A, pelo Banco do Estado de Rondônia S/A.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de novembro de 1992





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 113/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre Operações de Crédito internas e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de novembro de 1992.